SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211295 - ES (2026/0108700-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALLAN RIBEIRO DUARTE
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
		CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - ES024431

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa ao indeferimento da assistência judiciária gratuita em ação revisional c/c indenização.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC ao exigir comprovação da hipossuficiência e indeferir a assistência judiciária gratuita diante de elementos que infirmam a declaração de insuficiência; e (ii) saber se o acolhimento da tese recursal pressupõe reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido aplicou corretamente os arts. 98 e 99 do CPC, reconhecendo a presunção relativa de hipossuficiência da pessoa natural e a possibilidade de afastá-la quando existirem

Documento eletrônico VDA60044759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ed4c2fdc-d9d1-4073-b03b-f95c1815edd5

elementos nos autos que infirmem a alegação, sendo insuficiente a mera declaração desacompanhada de comprovação.

4. O acolhimento do inconformismo demandaria reexame de fatos e provas quanto à situação econômica do requerente, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ed4c2fdc-d9d1-4073-b03b-f95c1815edd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211295 - ES (2026/0108700-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALLAN RIBEIRO DUARTE
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
		CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - ES024431

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa ao indeferimento da assistência judiciária gratuita em ação revisional c/c indenização.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC ao exigir comprovação da hipossuficiência e indeferir a assistência judiciária gratuita diante de elementos que infirmam a declaração de insuficiência; e (ii) saber se o acolhimento da tese recursal pressupõe reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido aplicou corretamente os arts. 98 e 99 do CPC, reconhecendo a presunção relativa de hipossuficiência da pessoa natural e a possibilidade de afastá-la quando existirem

Documento eletrônico VDA59728972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:10
Código de Controle do Documento: 7be3720a-f274-4dc4-bae8-8f6b0b7314ac

elementos nos autos que infirmem a alegação, sendo insuficiente a mera declaração desacompanhada de comprovação.

4. O acolhimento do inconformismo demandaria reexame de fatos e provas quanto à situação econômica do requerente, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALLAN RIBEIRO DUARTE, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 127-128, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão da 1ª Vara Cível de Serra que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita na ação revisional c/c indenização ajuizada em face de Itaú Unibanco Holding S/A, sob o fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica, apesar da alegação de dificuldades financeiras e declaração de insuficiência apresentada pelo agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a simples declaração de hipossuficiência financeira, desacompanhada de provas, é suficiente para a concessão liminar do benefício da assistência judiciária gratuita. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 3º, estabelece presunção relativa de veracidade quanto à alegação de insuficiência econômica feita por pessoa natural, admitindo, contudo, prova em sentido contrário. A simples declaração de hipossuficiência não obriga o magistrado a conceder o benefício quando existirem elementos nos autos que infirmem a alegação, como a ausência de comprovação da renda alegada e a existência de contrato de financiamento com entrada relevante. A ausência de documentos comprobatórios e a falta de atendimento à determinação judicial para apresentação de provas afastam a presunção de veracidade da alegação, autorizando o indeferimento do benefício. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica feita por pessoa natural é relativa e pode ser afastada mediante elementos que demonstrem a capacidade financeira do requerente.
> A ausência de documentos comprobatórios e o descumprimento de determinações judiciais para comprovação de renda autorizam o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, caput, § 2º e § 3º.

Nas razões de recurso especial (fls. 138-155, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 98 e art. 99, § 2º, do CPC.

Sustenta, em síntese: violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC por exigir "comprovação documental robusta" e indeferir a gratuidade com extinção do processo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 159-161, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59728972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:10
Código de Controle do Documento: 7be3720a-f274-4dc4-bae8-8f6b0b7314ac

Em juízo de admissibilidade (fls. 162-164, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 165-183, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 186-189, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 203-206, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, decorrente da necessidade de reexame do acervo fático-probatório para reconhecer a existência dos requisitos para concessão da gratuidade.

Daí o presente agravo interno (fls. 210-216, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de direito e de valoração jurídica dos critérios adotados pelo Tribunal de origem, bem como violação direta aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, ao exigir comprovação documental robusta e indeferir a gratuidade sem oportunizar prazo adequado para a juntada de documentos, afirmando que a entrada em contrato de financiamento não afasta, por si, a presunção de insuficiência.

Impugnação às fls. 221-223, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente, em seu recurso especial, afirmou que o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC por exigir “comprovação documental robusta” e indeferir a gratuidade com extinção do processo.

A Corte local manteve o indeferimento da gratuidade sob o fundamento de que a presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa e pode ser afastada diante de elementos que infirmem a alegação, sendo insuficiente a mera declaração sem comprovação, e que o art. 99, § 2º, autoriza o indeferimento quando ausentes elementos a evidenciar os pressupostos legais.

É o que consta da fundamentação (fls. 123-137, e-STJ):

> Relativamente às pessoas naturais e jurídicas, o caput do art.99 do Código de Processo Civil determina que o requerimento da Gratuidade de Justiça dar-se-á mediante a simples afirmação de insuficiência econômica pela parte, presumindo-se a veracidade da alegação em relação apenas às pessoas físicas, a teor do disposto no §3°, da mesma norma legal
>
> [...]
>
> **Tal presunção, todavia, é relativa (iuris tantum) e pode ser ilidida caso existam elementos que infirmem a alegação de hipossuficiência do requerente**, de modo que a simples declaração de hipossuficiência financeira não é suficiente para garantir a benesse quando o acervo probatório infirma a

Documento eletrônico VDA59728972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:10
Código de Controle do Documento: 7be3720a-f274-4dc4-bae8-8f6b0b7314ac

alegação de precariedade econômica e demonstra que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

In casu, **embora o juízo a quo tenha determinado a comprovação da hipossuficiência do ora agravante, seu patrono se limitou a pleitear prazo maior para cumprimento da determinação, à alegação de que não conseguiu contato com seu cliente.**

Não comprovou, assim, que a renda percebida pelo seu labor não é suficiente para arcar com as custas processuais, embora seja suficiente para lhe exigir a declaração anual de imposto de renda (id 33462696), cujo conteúdo não foi apresentado aos autos e para lhe permitir firmar contrato de financiamento com valor de entrada de R$ 28.936,50 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

É certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, para reconhecer a existência dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

4. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou especificamente os pontos controvertidos, afastando violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC.

5. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência (Súmula n. 481 do STJ). No caso, não comprovada a incapacidade econômica, e a revisão das premissas fáticas demandaria reexame de provas, o que é vedado pela via estreita do recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 3.028.052/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA D E DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I CASO EM EXAME

(...)

III RAZÕES DE DECIDIR

3. A agravante não demonstrou violação aos arts. 98 e 99 do CPC, pois o acórdão recorrido atendeu às exigências legais na análise de fatos e direito, sem confusão entre decisão desfavorável e ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59728972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:10
Código de Controle do Documento: 7be3720a-f274-4dc4-bae8-8f6b0b7314ac

4. O acolhimento da tese recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, inviabilizando o dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que o entendimento da corte de origem alinha-se à jurisprudência dominante desta Corte, exigindo comprovação de hipossuficiência para pessoas jurídicas. IV DISPOSITIVO 6. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.883.066/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) [grifou-se]

Inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:10
Código de Controle do Documento: 7be3720a-f274-4dc4-bae8-8f6b0b7314ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.211.295 / ES

Número Registro: 2026/0108700-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50022496320258080000 50228943320238080048

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALLAN RIBEIRO DUARTE
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - ES024431

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALLAN RIBEIRO DUARTE
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - ES024431

Documento eletrônico VDA60023820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:49
Código de Controle do Documento: c15d9f97-d916-456d-bc03-28c42eca0927

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:49
Código de Controle do Documento: c15d9f97-d916-456d-bc03-28c42eca0927